



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NÚCLEO DE DISPENSA ELETRÔNICA

RELATÓRIO

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2026.

Referência: E-20/001.008765/2025

À SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO,

O presente processo visa a **AQUISIÇÃO DE 66 (SESSENTA E SEIS) ESTANTES METÁLICA PADRONIZADAS, CONFECCIONADAS EM AÇO CARBONO COM PINTURA ELETROSTÁTICA A PÓ (EPI DESTINADAS AO ARMAZENAMENTO DE CAIXAS-ARQUIVO NO ARQUIVO CENTRAL DA S ADMINISTRATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INCLUINDO ENTR TRANSPORTE, DESCARREGAMENTO E MONTAGEM NO LOCAL INDICADO PELA ADMINISTRAÇÃO.**

Conforme documento 2065126, a **DISPENSA ELETRÔNICA Nº/2026** tem sessão inicialmente marcada para o dia 09/04/2026, às 10:00h. Sendo assim, passamos a expor o relatório:

IMPUGNAÇÃO AO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 8/2026 2066917

No que tange à análise da **Impugnação ao Aviso de Dispensa Eletrônica 2066917** apresentada pela empresa **E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTD/ inscrita no CNPJ: 22.228.425/0001-95**, este NULIC passa a expor breve síntese das alegações apresentadas pela impugnante, assim como, traz o entendimento deste Núcleo de Dispensa Eletrônica, no objetivo de auxiliar na pretensa decisão, da seguinte forma:

ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

São os argumentos trazidos pela impugnante em sua manifestação:

I. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 09/04/2026, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis previstos no Processo de Licitação.

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos CONFORME PARAGRAFO “2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO”:

“Certificações ambientais como ISO 14001 ou equivalentes poderão ser consideradas como boas práticas ou, quando cabível, como critério de desempate ou fator de preferência, sem constituir exigência obrigatória de habilitação, evitando restrição indevida à competitividade “

Sucedem que tais exigências afrontam as normas que regem o procedimento licitatório, pois a certificação ISO, de fato, não pode ser exigida das empresas licitantes sob pena de não contratação e isso, por vários motivos, Marçal Justen Filho expõe com clareza a restrição imposta:

“A certificação ISO retrata uma certa concepção acerca de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. Isso conduziria a riscos de duas ordens. Em primeiro lugar, poderia existir situação em que empresa que não cumprisse os requisitos de certificação se encontrasse em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto licitado. Em segundo lugar, poderia ocorrer de empresa certificada não atender às necessidades da Administração Pública — a hipótese até pode revelar-se pouco provável, mas é inquestionável que as exigências para certificação não são necessariamente adequadas para toda e qualquer contratação administrativa.

Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio) ...”

Assim, em cumprimento da Lei, é irracional exigir do licitante que apresente Certificado de Qualidade, caso vencedor do certame, como condição de contratação, pois muitas empresas podem apresentar todos os requisitos necessários, mas não terem interesse na obtenção da certificação, já que esta não é obrigatória para o exercício de qualquer atividade.

Com efeito, resta claro que a exigência de apresentação de certificado de qualidade imposta fere o caráter competitivo da licitação e também os princípios da isonomia e legalidade.

Cumpra anotar, mais uma vez, que a existência ou não de tal certificado não influencia na execução do contrato, assim, as exigências editalícias devem guardar razoabilidade, não sendo admitidas àquelas que não sejam indispensáveis ao bom cumprimento do objeto.

As exigências, apresentadas da forma como estão neste Edital estão dificultando desnecessariamente a competitividade e limitando a participação de empresas que, embora tendo plena condição de atender o objeto com preços competitivos e produtos de qualidade, satisfazendo o interesse público, sejam desclassificadas somente por não terem prontos de antemão Certificados de Qualidade – ISO , a bem da verdade, vem sendo continuamente rechaçada tanto pela melhor doutrina quanto pelos Tribunais.

Nesse mesmo sentido reitera o Tribunal de Contas da União:

“(Relatório) a. Irregularidade: inclusão, no edital e no contrato decorrente, de exigência de apresentação, pelas licitantes, de Certificação ISO, considerada desnecessária e restritiva, afrontando ao art. 37 da CF/88 e ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, bem como descumprindo determinação do TCU expressa na Decisão Plenária 1.526/02-P, de 06/11/2002. (...)

43. O Tribunal reiteradas vezes já se manifestou a respeito da exigência de certificação ISO, considerando-a ilegal como requisito de habilitação técnica, porém aceitando-a como critério de pontuação (Decisões Plenárias 408/96, 20/98 e 140/99;

Acórdão 1937/2003 — Plenário). No caso em tela, como se tratava de uma licitação na modalidade pregão, que tem como critério de julgamento obrigatório o menor preço, não seria possível estabelecer um procedimento de pontuação técnica. Tal fato, entretanto, não pode justificar a inserção de tal exigência como se item de qualificação técnica fosse, ou seja, com caráter eliminatório. (Acórdão)

9.2.4. Abstenha-se de exigir, nas licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000 e carta de solidariedade do fabricante, por falta de amparo legal, uma vez que esses expedientes não compõem o rol dos documentos habilitatórios contidos no Capítulo V do seu Regulamento de Licitações e Contratos;”

O posicionamento pacífico do TCU é que a exigência de Normas ISO como critério de habilitação ou desclassificação é inadmissível. Nesse sentido válido trazer acórdão do próprio TCU:

15. O entendimento desta Corte de Contas no sentido de que é inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo ser usado apenas como critério de pontuação, foi manifestado em diversas decisões, tais como: Decisão nº 20/1998-Plenário, Acórdão nº 584/2004-Plenário, Decisão nº 152/2000- Plenário, Decisão nº 1.526/2002-Plenário, Decisão nº 351/2002-Plenário, Acórdão nº 479/2004-Plenário, Acórdão nº 1.094/2004-Plenário, Acórdão nº 865/2005-Plenário, Acórdão nº 2.614/2008-2ª Câmara, entre outros. (Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, DOU 27.04.2011)

Corroborando todo o entendimento acerca da impossibilidade de exigência de norma ISO em pregões eletrônicos também se destaca:

43. O Tribunal reiteradas vezes já se manifestou a respeito da exigência de certificação ISO, considerando-a ilegal como requisito de habilitação técnica, porém, aceitando-a como critério de pontuação (Decisões Plenárias 408/96, 20/98 e 140/99; Acórdão 1937/2033 Plenário). No caso em tela, como se tratava de uma licitação na modalidade pregão, que tem como critério de julgamento obrigatório o menor preço, não seria possível estabelecer um critério de pontuação técnica. Tal fato, entretanto, não pode justificar a inserção de tal exigência como se item de qualificação técnica fosse, ou seja, com caráter eliminatório.

De uma obviedade solar, portanto, a impossibilidade de ser exigida qualquer norma ISO como item desclassificatório conforme entendimento do TCU e dos Tribunais de Justiça.

E sedimentando o alegado acima a jurisprudência do TCU é farta como nos Acórdãos 512/2009, 2521/2008, 173/2006 e 2138/2005, todos em sede Plenário. No mesmo sentido O TCU foi cirúrgico na manifestação do Acórdão nº 1526/2002 – Plenário, de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

“Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham capacidade para atender ao interesse público.”

É necessário acautelar a comissão que o uso das atribuições dos servidores devem sempre ser acompanhados de motivações adequadas ao interesse público. Validamos todo o esforço da Administração Pública em garantir a qualidade, diante da solicitação de certificações. No entanto pontuamos que Pelo Interesse da Administração Pública, é Poder/Dever utilizar as ferramentas necessárias para preservar a melhor proposta.

III. PEDIDO E CONCLUSÃO

Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 09/04/2026 às 10:00, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

MANIFESTAÇÃO NUDISP

Primeiramente, cumpre destacar que não há previsão legal para impugnação ao Aviso de Dispensa Eletrônica (na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), conforme Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, bem como o art. 164, da Lei 14.133/21, que prevê apenas impugnação ao Edital de Licitação:

"Art. 164, Lei 14.133/21: Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

É importante esclarecer que tanto a Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), quanto a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, que regulamenta as dispensas de licitação na forma eletrônica, não preveem a possibilidade de impugnação de aviso de dispensa eletrônica. Tal entendimento é reforçado pelo art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa."

O dispositivo deixa claro que a divulgação é preferencial e deve respeitar o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis. Ora, se a divulgação é feita por no mínimo 3 dias úteis, não haveria como atender ao disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece prazo mínimo de 3 dias úteis para impugnação de edital de licitação, já que a publicação do aviso de dispensa eletrônica não equivale ao edital de licitação previsto na Lei. No entanto, em que pese a ausência de previsão legal para a impugnação, deve-se considerar o direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal de 1988, para os devidos esclarecimentos no tocante ao mérito.

Com o objetivo de esclarecer eventuais dúvidas e em atenção aos princípios da publicidade, transparência e eficiência que norteiam as contratações públicas, apresentamos a seguir os principais pontos que demonstram a regularidade do procedimento.

Na impugnação enviada, a empresa cita os termos "Pregão Eletrônico", "Pregão", "Pregoeiro" e "Edital", o que se mostra equivocado, pois o presente certame está enquadrado como uma Dispensa Eletrônica (na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), divulgada através do Aviso de Dispensa Eletrônica Nº 8/2026, contudo, o equívoco não impede a devida análise do mérito.

Quanto ao mérito e pedido realizado pela impugnante, a irresignação se concentra no item 2.2.1, b) do Termo de Referência, no seguinte trecho:

"Certificações ambientais como ISO 14001 ou equivalentes poderão ser consideradas como boas

práticas ou, quando cabível, como critério de desempate ou fator de preferência, sem constituir exigência obrigatória de habilitação, evitando restrição indevida à competitividade."

A impugnante sustenta que o trecho acima seria um critério de habilitação, que poderia gerar desclassificações e feriria a competitividade do certame. Porém, as alegações apresentadas não se sustentam pela literalidade do texto, pois o trecho supracitado é muito claro ao estabelecer que a certificação pode ser considerada como mera boa prática, ou quando cabível, utilizada como critério de desempate ou fator de preferência, sem constituir, em hipótese alguma, critério obrigatório de habilitação, não sendo capaz de fundamentar a desclassificação de qualquer empresa, evitando assim a restrição indevida à competitividade. Em síntese, o texto tal como se encontra, em nenhuma hipótese condiciona a licitante ao atendimento, consistindo em mera possibilidade.

Deste modo, entendemos que a escolha administrativa, justificada dentro dos parâmetros legais, não compromete a competitividade do certame, razão pela qual opina-se para o não acolhimento da **Impugnação ao Aviso de Dispensa Eletrônica 2066917**.

Posto isso, submete-se o presente processo ao Excelentíssimo Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação para conhecimento e proferimento de decisão final da impugnação, nos termos acima aduzidos, autorizando, assim, o prosseguimento do certame.

Respeitosamente,

VINÍCIUS MURAT DO CARMO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **VINÍCIUS MURAT DO CARMO, Coordenador de Licitações**, em 07/04/2026, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2066979** e o código CRC **E8830DD2**.

Referência: Processo nº E-20/001.008765/2025

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2026.

Referência: Processo nº E-20/001.008765/2025

AO NÚCLEO DE DISPENSA ELETRÔNICA

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, referente ao Aviso de Dispensa Eletrônica nº 8/2026.

Com fundamento na análise técnica constante do Relatório NUDISP nº 2066979, não acolho a impugnação. O dispositivo questionado, relativo à certificação ISO 14001, não constitui requisito obrigatório de habilitação, nem critério de desclassificação, configurando mera possibilidade de aplicação como critério de desempate ou fator de preferência, conforme expressamente previsto no Termo de Referência.

Determino o prosseguimento regular do certame, mantida a sessão designada para 09/04/2026, às 10h00.

ANDERSON MARINOVIC

SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON MARINOVIC**, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, em 08/04/2026, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2069196** e o código CRC **383AAD1D**.

Referência: Processo nº E-20/001.008765/2025

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br